



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	" 48\$
A 2.ª série:	80\$	" 43\$
A 3.ª série:	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:316 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal de Ílhavo, distrito de Aveiro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:148 — Substitue o decreto n.º 26:120, que reorganiza a administração central da marinha.

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas duas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Embaixada da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas em Roma notificado o Governo Italiano da adesão do seu Governo à Convenção internacional para a protecção dos vegetais, assinada em Roma em 16 de Abril de 1929.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 8:316

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo

ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Ílhavo, distrito de Aveiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município seja a seguinte:

Armas: de prata, com um barco antigo de negro, realçado de ouro, mastreado e encordoado de negro, vestido de uma vela de púrpura, vogando num mar de seis faixas onçadas, três de verde e três de prata. Em chefe três videiras de púrpura realçadas de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Ílhavo», a negro.

Bandeira: de púrpura. Cordões e borlas de prata e de púrpura. Lança e haste douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação de esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Ílhavo».

Ministério do Interior, 14 de Dezembro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 26:148

A lei que criou os organismos superiores da defesa nacional marcou uma orientação nova na preparação da Nação para a guerra e no funcionamento da administração central dos dois ramos da defesa nacional, exército e marinha, estabelecendo um paralelismo de organização que deve ser de benéficos efeitos na sua eficiência.

Daquela orientação nasceu a necessidade de remodelar a administração central da marinha. A lei criou o cargo de major general da armada, com largas atribuições e responsabilidades no comando das forças navais e na sua preparação para a guerra, e a criação simultânea do Conselho Superior da Armada colocou ao lado do Ministro da Marinha um organismo de consulta nos altos problemas da defesa naval.

Necessário era, pois, fixar com mais pormenores as atribuições do major general da armada e do Conselho Superior da Armada e dar aos restantes organismos da administração central uma organização e atribuições em harmonia com os princípios basilares da lei.

O Ministro da Marinha dirige e orienta superiormente toda a actividade do seu Ministério. O major general da armada opera segundo as suas directrizes, servindo-se para exercer as suas funções de dois organismos essen-

ciais : um, o Estado Maior Naval, de funções nitidamente militares, de concepção e de estudo na preparação, em tempo de paz, das forças militares para a guerra e na preparação das operações, em tempo de guerra; outro, a Superintendência dos Serviços da Armada, de funções essencialmente técnicas.

O major general da armada dirige e coordena a acção de ambos, que, possuindo caracteres distintos, tendem à realização de um mesmo objectivo : a preparação eficiente das forças.

Mas o Ministério da Marinha não se ocupa apenas da parte militar naval da defesa do Estado. Um outro ramo de actividade lhe cabe, inteiramente ligado com aquela defesa : a sua marinha mercante e os serviços de fomento marítimo. Colocados sob a direcção do chefe do ramo marítimo do Ministério da Marinha, é por intermédio do Ministro respectivo que se efectuará a sua coordenação com os do ramo naval.

Esta coordenação, sendo importante, é-o talvez mais ainda hoje, quando uma marinha mercante pronta e que satisfaça não só às necessidades económicas do País, mas ao largo papel que lhe incumbe como auxiliar da de guerra, é um factor da maior importância na vida e segurança do Império.

Hoje mais do que nunca, porque o País conseguiu o seu ressurgimento financeiro à custa de regras e princípios que tornaram possível a reconstituição do material naval, cuidar e velar pelo património da marinha, assegurando o seu sentido progressivo, é prosseguir no plano nacional que o Governo vem estudando cuidadosamente e pondo em execução com continuidade para que cada vez sejam maiores os benefícios que todo o País reconhece.

De todas as funções indispensáveis à conservação do património da marinha é a função fiscal aquela que através dos tempos se tem praticado mais defeituosamente, como tantas vezes os nossos legisladores têm focado em frases incisivas ou para mostrar a falta de organismos adequados, uma execução defeituosa ou até a lamentável circunstância de o fiscal se fiscalizar a si próprio.

A fiscalização administrativa tem de se exercer sobre valores financeiros e materiais, sobre contratos e contas, e também sobre os actos administrativos, à medida que eles se vão realizando ou até antes que eles se pratiquem, num complexo de operações a evitar erros e lapsos.

Dar à função fiscal independência, garantindo-lhe unidade e atingindo pela sua acção o exacto cumprimento de todas as disposições em matéria administrativa, para que seja eficaz, permanente e oportuna a defesa do património da marinha, e organizar uma contabilidade e uma estatística que sirvam de guia à administração, tal é um dos objectivos a que visa o presente decreto; pelo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Organização do Ministério da Marinha

TÍTULO I

Do Ministro da Marinha e seus meios de acção

Artigo 1.º O Ministro da Marinha tem por missão tratar dos assuntos, tanto de carácter militar naval como civil, que digam respeito ou se relacionem com a eficiência da armada, da marinha mercante e do fomento marítimo. Daqui provém a distribuição das actividades do Ministério da Marinha por dois ramos, que, para maior facilidade, serão designados: ramo naval e ramo marítimo.

Art. 2.º O Ministro da Marinha dirige e orienta superiormente toda a actividade do Ministério da Marinha, para o que dispõe dos seguintes organismos, uns de carácter naval, outros de carácter marítimo:

- a) Repartição do Gabinete;
- b) Conselho Superior da Armada;
- c) Conselho Superior de Disciplina da Armada;
- d) Conselho Superior da Marinha Mercante;
- e) Majoria General da Armada;
- f) Estado Maior Naval;
- g) Superintendência dos Serviços da Armada;
- h) Inspecção da Marinha;
- i) Direcção Geral da Marinha.

Art. 3.º Junto do Ministro da Marinha funciona a Repartição de Contabilidade de Marinha (6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública).

TÍTULO II

Repartição do Gabinete

Art. 4.º Compete à Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha a correspondência com os diversos Ministérios, com as comissões nomeadas pelo Ministro, com as missões e adidos navais no estrangeiro, ou quaisquer oficiais da armada em serviço do Ministério da Marinha no estrangeiro, bem como todas as instâncias e corporações, de carácter militar ou civil, com as quais convenha manter relações por conveniência do serviço da armada, da marinha mercante ou do fomento marítimo, e, por intermédio do Presidente do Conselho, com a Assembleia Nacional.

Art. 5.º O pessoal da Repartição do Gabinete é da livre escolha do Ministro e não poderá ser deslocado dessa situação senão por exoneração ou determinação concedida pelo mesmo Ministro, tendo esta Repartição normalmente a seguinte constituição:

- a) Chefe da Repartição, um oficial superior de marinha;
- b) Ajudante de campo, um capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha;
- c) Ajudante de ordens, um primeiro ou segundo tenente de marinha.

§ único. Na Repartição do Gabinete servirão dois oficiais do secretariado naval, especialmente encarregados do arquivo e serviço de escrituração da mesma Repartição.

Art. 6.º O chefe da Repartição do Gabinete despacha directamente com o Ministro da Marinha em assuntos relativos à sua Repartição e em todos aqueles que nela, ou na sua dependência, sejam tratados por ordem do Ministro.

TÍTULO III

Conselho Superior da Armada

Art. 7.º O Conselho Superior da Armada é um organismo consultivo do Ministro da Marinha no que diz respeito aos assuntos de ordem superior que a este compete decidir, no coordenamento das diversas funções e serviços da armada e na orientação a dar, dentro das directivas da política naval fixada pelo Governo, aos diversos organismos da armada e às forças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 8.º O Conselho Superior da Armada tem a seguinte composição:

- Ministro da Marinha — presidente;
Major general da armada — vice-presidente;
Inspector da marinha;
Chefe do estado maior naval;
Superintendente dos serviços da armada;

Director geral da marinha;
 Intendente do Arsenal da Marinha;
 Official general ou comodoro, comandante das forças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reuniões;
 Sub-chefe do estado maior naval, com voto consultivo, que servirá de secretário.

§ único. O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho qualquer official da armada que, pelas suas funções ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 9.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

a) Dar parecer sobre todas as questões submetidas à sua apreciação e em especial nas relativas à organização e preparação da marinha, para a sua melhor eficiência;

b) Responder às consultas feitas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional sobre assuntos respeitantes à defesa nacional;

c) Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar as condições de promoção a officiaes gerais ou a officiaes nos casos indicados no n.º 1.º do § 4.º do artigo 91.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Art. 10.º O Conselho Superior da Armada será obrigatoriamente consultado sobre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuição das forças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, às bases e planos logísticos, aos planos de aquisição ou de grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção das linhas de navegação e em especial:

a) Aos planos de manobras;

b) Ao quantitativo dos efectivos da armada;

c) Aos planos de conjunto que interessem a mais de um ramo de serviço;

d) À doutrina de guerra.

Art. 11.º O Conselho Superior da Armada reunirá, pelo menos, quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, e em todas as mais vezes que o Ministro da Marinha julgue necessária ou conveniente a sua convocação e ainda para funcionar como Conselho Superior de Promoções.

§ único. Quando o Conselho funcionar como Conselho Superior de Promoções não serão convocados os membros de graduação inferior a contra-almirante, quando se tratar de promoção a official general, e os de graduação inferior a capitão de mar e guerra, quando se tratar da promoção de quaisquer officiaes superiores.

Art. 12.º A convocação pode ser ainda determinada pelo Presidente da República, que nesse caso assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho de Ministros, e para a qual serão convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

TÍTULO IV

Majoria General da Armada

Art. 13.º A Majoria General da Armada é sempre dirigida por um official general, o major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, considerado, pela função que exerce, hierarquicamente superior a qualquer outro official general da armada, e nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO I

Do major general da armada

Art. 14.º O major general da armada exerce as funções de alto comando das forças e de direcção superior dos serviços da armada por meio de dois organismos:

O Estado Maior Naval — concepção e estudo dos problemas de preparação da armada para a guerra e preparação das operações;

A Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços da Armada.

Art. 15.º Cabe ao major general da armada a preparação e utilização das forças navais para a guerra em tempo de paz e a direcção superior das mesmas forças em tempo de guerra, e nestes termos compete-lhe:

a) Em tempo de guerra, dirigir as operações das forças navais;

b) Coordenar as actividades dos vários organismos do ramo naval do Ministério da Marinha, de modo a conseguir-se a sua perfeita e eficiente colaboração, intervindo sempre que se torne conveniente ou necessário para resolver dúvidas ou remover dificuldades que se apresentem;

c) Dirigir os trabalhos do Conselho Superior da Armada na ausência do Ministro da Marinha, ou quando o Conselho funcionar como Conselho Superior de Promoções;

d) Tomar parte, a título consultivo, nas reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional;

e) Dar parecer sobre todas as altas questões referentes à defesa das colónias e à cooperação da marinha nessa defesa;

f) Dirigir, dentro da orientação fixada pelo Ministro da Marinha, ou conforme as circunstâncias de ocasião o exigirem, a preparação militar na armada, estabelecendo directivas ou dando instruções reguladoras da actividade naval, e especialmente da acção do chefe do estado maior naval e do superintendente dos serviços da armada;

g) Em particular, dar ao chefe do estado maior naval as directivas para o estudo dos meios orgânicos de realizar a política naval e para a preparação dos planos ou projectos de operações e dos planos de treino do pessoal;

h) Orientar os altos estudos da armada;

i) Propor a realização de grandes exercícios e manobras e, quando julgar conveniente, dirigi-las superiormente e assistir à sua execução, ou delegar no chefe do estado maior naval qualquer destas duas funções;

j) Propor, em tempo de paz, ao Ministro da Marinha a distribuição, agrupamento e movimento das forças navais;

k) Informar o Ministro da Marinha sobre as necessidades da armada e propor os meios de as satisfazer;

l) Propor ao Ministro da Marinha a nomeação dos officiaes que devem exercer os cargos de chefe do estado maior naval, de superintendente dos serviços da armada, de comando dos agrupamentos de forças navais e ainda dos navios;

m) Inspeccionar, sempre que o julgue conveniente, as unidades, forças e serviços na sua dependência, para avaliar a sua preparação e eficiência;

n) Mandar preparar pelo estado maior naval, em cooperação com a Direcção Geral da Marinha, as medidas necessárias para o aproveitamento dos recursos da marinha mercante como reserva do pessoal e material da marinha de guerra, ou estudar a criação de novos recursos para aquele mesmo fim.

Art. 16.º O major general da armada dispõe de um gabinete, constituído pelos seguintes officiaes:

Um official superior de marinha, habilitado com o curso naval de guerra, chefe;

Um official subalterno de marinha, adjunto, acumulando ambos com as funções de ajudantes de campo e de ordens.

Art. 17.º O major general da armada conserva a administração de justiça, que é conferida ao comandante geral da armada pelo Código de Justiça Militar, regulamento para a execução do Código de Justiça da Armada e regulamento de disciplina militar, presentemente em vigor, quando a importância das faltas ou dos serviços assim o exija. Em casos normais delegará esta atribuição ao superintendente dos serviços da armada.

Art. 18.º O major general da armada é substituído nos seus impedimentos temporários pelo chefe do estado maior naval.

CAPÍTULO II

Estado Maior Naval

Art. 19.º O Estado Maior Naval é um organismo destinado a fornecer ao major general da armada os elementos que o habilitem a tomar as suas decisões no que diz respeito aos movimentos e operações das forças, e como tal compete-lhe colher as necessárias informações, organizar as forças e preparar os seus movimentos e operações.

Art. 20.º O Estado Maior Naval é dirigido por um oficial general, designado por chefe do estado maior naval, nomeado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do major general da armada, e a quem compete a direcção e a coordenação dos trabalhos do Estado Maior Naval e dos cursos navais de guerra.

Art. 21.º O sub-chefe do estado maior naval é um capitão de mar e guerra habilitado com o curso naval de guerra.

Art. 22.º A composição, funcionamento do Estado Maior Naval e dos organismos que dele dependem continuam a regular-se pelo decreto n.º 23:320, de 8 de Dezembro de 1933, em tudo quanto não é alterado ou contrariado por este diploma.

CAPÍTULO III

Superintendência dos Serviços da Armada

Art. 23.º A Superintendência dos Serviços da Armada, designada abreviadamente por Superintendência, é o organismo de carácter técnico a que compete a formação e administração dos elementos orgânicos, do pessoal e material, necessários à constituição das forças navais e dos outros meios de acção da armada.

Art. 24.º A Superintendência dos Serviços da Armada é dirigida por um oficial general, designado por superintendente dos serviços da armada, e abreviadamente por superintendente, ao qual incumbe a direcção dos serviços do ramo naval do Ministério da Marinha, em conformidade com a orientação e as directivas que receber do major general da armada, sendo considerado pelas funções que exerce hierarquicamente superior aos oficiais gerais que prestem serviço nas direcções e serviços dependentes da Superintendência.

Art. 25.º O superintendente dos serviços da armada exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos, todos integrados na Superintendência:

- a) Secretaria da Superintendência;
- b) Intendência do Pessoal;
- c) Corpo de marinheiros da armada;
- d) Serviços auxiliares de marinha;
- e) Escolas Naval e de Educação Física;
- f) Escolas de Aplicação de Marinha;
- g) Intendência do Arsenal da Marinha;
- h) Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval;
- i) Direcção do Serviço de Máquinas;
- j) Direcção do Serviço de Submersíveis;
- k) Direcção da Aeronáutica Naval;
- l) Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;

- m) Direcção de Educação Física da Armada;
- n) Hospital da Marinha;
- o) Junta de Saúde Naval;
- p) Navios de salvação e navios escolas;
- q) Arquivo de Marinha.

Junto da Superintendência dos Serviços da Armada funciona a Promotoria, a Auditoria e Tribunal de Marinha.

Art. 26.º O superintendente dos serviços da armada tem a competência criminal e disciplinar que é conferida ao comandante geral da armada no Código de Justiça Militar, regulamento para execução do Código de Justiça da Armada e regulamento de disciplina militar em vigor.

§ único. Conserva a mesma competência quando exercer a acção de justiça por delegação do major general da armada.

Art. 27.º A secretaria da Superintendência funciona junto do gabinete do superintendente e destina-se a receber, preparar e expedir a correspondência da Superintendência, com excepção da que disser respeito ao pessoal ou à contabilidade, que deve transitar pela Intendência do Pessoal.

Art. 28.º O chefe da secretaria da Superintendência é um capitão de fragata ou capitão-tenente.

Art. 29.º A Intendência do Pessoal centraliza os assuntos respeitantes ao pessoal da armada por meio de:

- a) Repartição do Pessoal;
- b) Repartição de Saúde Naval;
- c) Repartição de Educação e Instrução;
- d) Repartição de Justiça;
- e) Repartição da Administração Naval.

Art. 30.º A Intendência do Pessoal é dirigida por um capitão de mar e guerra, com a designação de intendente do pessoal, sendo considerado pelas funções que exerce o oficial mais antigo do seu posto.

Art. 31.º A Repartição do Pessoal da Armada tem por chefe um capitão de fragata de marinha, estuda e trata de todos os assuntos respeitantes a oficiais quanto a alistamento, promoção, tirocínio, informações, especialização, nomeação, distribuição pelos diferentes serviços, licenças e mudanças de situação.

Tem a seu cargo alardos, livros mestres e todos os registos referentes à vida do oficial.

Promove a publicação de diplomas, ordens do dia à armada, leis e disposições regulamentares, ordens da armada e lista anual de antiguidades dos oficiais.

Estuda os efectivos da armada e lotações.

Trata das reservas da armada em oficiais.

Estabelece a ligação do corpo de marinheiros da armada e dos serviços auxiliares de marinha com a Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 32.º A Repartição de Saúde trata de tudo quanto diga respeito aos serviços de saúde e centraliza, para decisão do superintendente, os serviços do Hospital da Marinha e de quaisquer outros hospitais, sanatórios, postos médicos da armada e estabelecimentos similares e os da Junta de Saúde Naval.

§ único. Junto da Repartição de Saúde funciona a comissão de saúde naval, para o estudo de todos os assuntos respeitantes ao serviço de saúde que interessem à armada.

Art. 33.º A Repartição de Saúde Naval tem por chefe um capitão de mar e guerra médico, com a designação e funções de inspector de saúde da marinha.

Art. 34.º A Repartição de Educação e Instrução trata de todos os assuntos respeitantes à instrução na armada, centraliza e faz a ligação de todas as escolas com a Superintendência.

Art. 35.º Na Superintendência funciona, como orga-

nismo de coordenação, consulta e estudo, o conselho de directores das escolas, com a seguinte composição:

Presidente — o superintendente dos serviços da armada.

Vogais:

Intendente do pessoal;

Chefe da secção de organização do estado maior naval;

Directores ou comandantes das escolas.

Secretário — o chefe da Repartição de Educação e Instrução.

Art. 36.º A Repartição de Justiça conserva as suas actuais atribuições e funcionamento.

Art. 37.º A Repartição de Administração Naval é um organismo da Intendência do Pessoal ao qual compete a administração financeira dos serviços que não possuam conselho administrativo e a coordenação de elementos de estudo que facilite a acção dos restantes serviços com conselho.

Art. 38.º Junto da Repartição de Administração Naval funciona um conselho administrativo para administração das verbas que devem ser liquidadas por esta Repartição.

§ único. O presidente d'este conselho administrativo é o intendente do pessoal.

Art. 39.º Os organismos mencionados nas alíneas c), d), e), f), h), i), j), k), l), m), n), o), p) e q) mantêm a sua actual estrutura, que poderá no entanto ser alterada, em conformidade com os ensinamentos, na elaboração do novo regulamento orgânico do Ministério da Marinha.

Art. 40.º A Intendência do Arsenal da Marinha cumpre a direcção e administração superior de todos os serviços integrados no Arsenal da Marinha.

Art. 41.º O Arsenal da Marinha compreende todos os estabelecimentos e serviços da armada no porto de Lisboa que se destinam a construir, a reparar e abastecer os navios da armada.

Art. 42.º A Intendência do Arsenal da Marinha é dirigida por um contra-almirante, com a designação de intendente do Arsenal, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

- a) Secretaria da Intendência;
- b) Direcção das Construções Navais;
- c) Direcção do Serviço de Abastecimentos;
- d) Comissão de recepção;
- e) Laboratório de análises;
- f) Direcção dos Serviços Marítimos;
- g) Posto médico do Arsenal.

§ único. Os organismos mencionados nas alíneas a), d), e), f) e g) mantêm a sua actual organização e funcionamento, devendo as alterações a fazer, se as houver, ser incluídas no novo regulamento orgânico.

Art. 43.º A Direcção das Construções Navais cumpre estudar e preparar os elementos para os planos e projectos necessários à construção de navios, construí-los e repará-los.

Art. 44.º A Direcção das Construções Navais é dirigida por um capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval, com a designação de director das construções navais, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

Repartição de Estudos;

Repartição de Trabalhos;

Fábrica da Direcção das Construções Navais, na qual estão incluídas as oficinas da Cordoaria Nacional.

§ único. Junto da Direcção das Construções Navais funciona um conselho administrativo e uma secretaria. A

aquisição de máquinas e ferramentas compete a este conselho administrativo.

Art. 45.º A Direcção dos Serviços de Abastecimentos cumpre prover os seus depósitos, abastecer as unidades e serviços da armada, incluindo a Direcção das Construções Navais, de materiais, combustíveis, lubrificantes, mantimentos, dietas, fardamentos e pequeno equipamento, e cuidar do seu armazenamento nos depósitos.

Art. 46.º A Direcção do Serviço de Abastecimentos tem como director um oficial superior de marinha e compreende três Repartições:

- 1.ª Aprovisionamentos;
- 2.ª Abastecimentos;
- 3.ª Contabilidade.

§ único. O sub-director, oficial superior de marinha, é chefe da Repartição de Aprovisionamentos.

Art. 47.º Incumbe à 1.ª Repartição o arquivo e expediente da Direcção e organizar os processos de compras, estudar e propor as medidas necessárias para uma económica aquisição de material, tendo em conta a sua qualidade, e realizar as operações de tesouraria.

Art. 48.º Incumbe à 2.ª Repartição o armazenamento e conservação dos materiais nos depósitos e o seu fornecimento às unidades e serviços da armada.

Art. 49.º Incumbe à 3.ª Repartição a contabilidade da Direcção do Serviço de Abastecimentos e organizar estatísticas.

Art. 50.º Junto da Direcção do Serviço de Abastecimentos funciona um conselho administrativo para administração dos seus fundos.

Art. 51.º Junto da Direcção do Serviço de Abastecimentos, e directamente subordinada à Intendência do Arsenal, funciona a comissão de recepção, destinada a aceitar ou rejeitar o material adquirido pela Direcção do Serviço de Abastecimentos.

§ único. Esta comissão requisitará os peritos e mandará fazer as análises que julgar conveniente.

TÍTULO V

Inspecção da Marinha

Art. 52.º A Inspecção da Marinha é um organismo auxiliar da acção ministerial, sob o ponto de vista administrativo, a quem compete a fiscalização, inspecção e aprovação, por delegação do Tribunal de Contas, de todos os actos administrativos praticados no serviço da marinha.

§ único. A Inspecção da Marinha é dirigida superiormente por um oficial general, denominado inspector da marinha.

Art. 53.º Os serviços da Inspecção da Marinha distribuem-se pelos seguintes organismos, que lhe são directamente dependentes:

a) Secretaria da Inspecção da Marinha, tendo por chefe o sub-inspector da marinha e como secretário o inspector fiscal;

b) Repartição de Fiscalização.

Art. 54.º O sub-inspector da marinha é um capitão de mar e guerra, que substitue o inspector da marinha nos seus impedimentos, competindo-lhe ainda inspecionar, por delegação do inspector, as administrações presididas por oficiais de graduação igual ou inferior a capitão de fragata.

Art. 55.º O inspector fiscal é um oficial superior da administração naval, competindo-lhe, além das funções mencionadas no artigo 53.º, acompanhar o inspector ou o sub-inspector da marinha nas inspecções administrativas e ainda, quando para isso receba ordem, verificá-las

forma como são desempenhados os serviços dos secretários, tesoureiros dos conselhos administrativos.

Art. 56.º A Inspeção da Marinha verifica *in loco* e relata o modo como são cumpridas, pelas entidades inspeccionadas, as determinações e disposições legais em matéria administrativa.

Art. 57.º A Inspeção da Marinha nomeará ou requisitará os técnicos que julgar convenientes, ou, ainda, servir-se-á dos que pertençam às unidades a inspeccionar para a auxiliarem ou esclarecerem na execução das inspeções.

Art. 58.º O relatório da Inspeção será presente à Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 59.º A Secretaria da Inspeção centraliza a correspondência e expediente da Inspeção da Marinha e da Comissão Liquidatária de Responsabilidades, bem como o movimento do pessoal em serviço na Inspeção e respectivos alardos.

Art. 60.º À Repartição de Fiscalização, da Inspeção da Marinha, compete a conferência de todas as contas, quer pecuniárias quer de material dos diversos responsáveis, a preparação dos processos relativos às mesmas contas, para ajustamento e aprovação, e ainda a estatística e a contabilidade naval.

Art. 61.º A Repartição de Fiscalização, da Inspeção da Marinha, distribue os seus serviços por quatro secções com as competências que serão discriminadas no regulamento da Inspeção da Marinha.

Art. 62.º O chefe da Repartição de Fiscalização, da Inspeção da Marinha, é um oficial superior da administração naval, que desempenhará igualmente o cargo de chefe de uma das secções, devendo os chefes das outras secções ser oficiais superiores ou subalternos da administração naval. Os restantes oficiais poderão ser deste quadro ou do secretariado naval.

Art. 63.º Junto da Inspeção da Marinha funciona a Comissão Liquidatária de Responsabilidades, como organismo de consulta, aprovação e estudo em todos os assuntos de natureza administrativa e fiscal, competindo-lhe resolver sobre a aprovação de contas dos diferentes responsáveis por dinheiros e material de marinha, sendo o seu funcionamento regulado pelas disposições legais em vigor que não tenham sido alteradas por este diploma.

Art. 64.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades tem a seguinte constituição:

Presidente — o inspector da marinha.

Vogais:

O sub-inspector da marinha.

O director dos serviços da contabilidade de marinha.

O chefe da Repartição de Fiscalização.

Secretário — o secretário da Inspeção.

No impedimento de qualquer dos vogais será o seu lugar ocupado por quem estiver desempenhando interinamente as suas funções.

Art. 65.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades é de carácter permanente, correndo pela secretaria da Inspeção todo o expediente e a organização dos processos, com excepção dos que devam ser organizados pela Repartição de Fiscalização.

Art. 66.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades reúne sob a presidência do inspector da marinha, deliberando somente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 67.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades reúne, pelo menos, uma vez por semana, e as mais vezes que o inspector da marinha a convocar.

Art. 68.º São vogais consultivos da Comissão Liquidatária de Responsabilidades o auditor de marinha e o

lente da cadeira de administração e contabilidade naval da Escola Naval.

TÍTULO VI

Direcção Geral da Marinha

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 69.º A Direcção Geral da Marinha trata dos assuntos da marinha mercante e de pescas, de hidrografia, navegação e meteorologia náutica, de faróis e de construções civis do Ministério da Marinha.

§ único. Os navios utilizados em serviços especiais a cargo da Direcção Geral da Marinha dependem desta apenas no que respeita à execução de tais serviços, devendo para este efeito manter ligações com as direcções que tratam das respectivas especialidades.

Art. 70.º São organismos da Direcção Geral da Marinha, em circunstâncias especiais expressas na lei:

Inspeção de Socorros a Náufragos;

Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;

Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima).

Art. 71.º Na Direcção Geral da Marinha há os seguintes organismos consultivos:

a) Conselho Superior da Marinha Mercante;

b) Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

c) Comissão do Domínio Público Marítimo;

d) Comissão Central de Pescarias;

e) Comissão de Estudos de Oceanografia e Pesca;

f) Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

g) Comissão Técnica de Faróis.

As comissões técnicas d), e), f) e g) funcionam junto das respectivas direcções como seus órgãos de estudo e consulta.

Art. 72.º Os meios de acção que o Estado tem para o exercício das funções que competem à Direcção Geral da Marinha são as seguintes:

1.º Secretarias ou direcções de serviços, sub-divisões da mesma Direcção Geral, assim designadas:

Direcção da Marinha Mercante;

Direcção das Pescarias;

Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

Direcção de Faróis;

Direcção das Construções Civis.

2.º Para a execução das leis e regulamentos marítimos:

Departamentos marítimos;

Capitanias dos portos e delegações marítimas;

Capitanias dos portos (autónomas);

Esquadrilhas de fiscalização da pesca.

Art. 73.º O orçamento, na parte respeitante aos serviços relacionados com a Direcção Geral da Marinha, é executado pelos seguintes organismos administrativos:

Conselho administrativo da Direcção Geral da Marinha, composto do director da marinha mercante, director das pescarias, director das construções civis e de um oficial da administração naval, para aplicar, nos termos do regulamento de administração da Fazenda Naval, as verbas orçamentais consignadas aos seguintes organismos:

Direcção da Marinha Mercante;

Direcção das Pescarias;

Direcção das Construções Civis;

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

Conselho Superior da Marinha Mercante;

Comissão de Direito Marítimo Internacional;

Comissão do Domínio Público Marítimo;
 Comissão Central de Pescarias;
 Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;
 Comissão de Estudos de Oceanografia e Pesca;
 Comissão administrativa da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;
 Conselho de administração do Aquário Vasco da Gama;
 Conselho administrativo da Direcção de Faróis;
 Conselhos administrativos dos departamentos;
 Conselhos administrativos das esquadilhas de fiscalização da pesca.

Art. 74.º O chefe superior da Direcção Geral da Marinha é um official general e designa-se por director geral da marinha. Ele é pessoalmente responsável, perante o Ministro da Marinha, pela eficiência dos serviços das suas divisões, pelas resoluções que estas tomarem e pelas informações que subscreverem ou indicações que formularem.

§ único. As ordens expedidas pelo director geral da marinha, para execução dos serviços de que estão incumbidos, consideram-se como emanadas do Ministro da Marinha.

Art. 75.º O director geral da marinha tem como secretário um tenente de marinha.

CAPÍTULO II

Disposições especiais respeitantes aos organismos adjuntos da Direcção Geral da Marinha

Inspecção de Socorros a Náufragos

Art. 76.º O Instituto de Socorros a Náufragos continua a exercer as funções que por lei especial lhe são conferidas.

§ único. Os cargos de inspector e de sub-inspector de socorros a náufragos podem ser desempenhados, respectivamente, por official general ou superior de marinha e por um official superior de marinha do quadro de reserva ou, quando os haja supranumerários, do quadro activo.

Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos

Art. 77.º À Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos competem os serviços de assistência e protecção aos pescadores inválidos, nos termos da legislação especial em vigor relativa a esse organismo.

Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima)

Art. 78.º O estabelecimento técnico e científico denominado Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) tem a organização prescrita na legislação especial que lhe respeita, e funciona como organismo adjunto da Direcção Geral da Marinha.

Art. 79.º Anexo ao Aquário haverá um navio privado, equipado para estudos de biologia marítima, commandado por um official de marinha e tripulado por pessoal da armada.

CAPÍTULO III

Disposições especiais respeitantes aos organismos consultivos da Direcção Geral da Marinha

Conselho Superior da Marinha Mercante

Art. 80.º O Conselho Superior da Marinha Mercante, a quem compete dar parecer sobre todas as questões que interessam à marinha mercante, é presidido pelo Ministro da Marinha e terá representantes dos organismos officiais e privados interessados no desenvolvimento da marinha comercial.

§ 1.º O vice-presidente do Conselho Superior da Marinha Mercante é o director geral da marinha.

§ 2.º O expediente da secretaria do Conselho fica a

cargo de uma das repartições da Direcção da Marinha Mercante.

Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional

Art. 81.º Sob a presidência de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício ou aposentado, funcionará na Direcção Geral da Marinha a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, da qual farão parte officiais da armada, professores de direito internacional e comercial, das Faculdades de Direito, o auditor do Tribunal de Marinha e outras individualidades idóneas da escolha do Ministro da Marinha.

§ único. A secretaria da Comissão será uma das repartições da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 82.º Competem à Comissão os estudos que visem à unificação do direito marítimo por meio de convenções e acordos internacionais, e dar informação ou parecer sobre processos ou projectos de diplomas respeitantes a assuntos de direito marítimo.

Comissão do Domínio Público Marítimo

Art. 83.º A Comissão do Domínio Público Marítimo é presidida por um official general da armada, do activo ou da reserva, tem a representação dos serviços do Estado interessados no domínio público marítimo, a assistência técnico-jurídica do consultor do Ministério da Marinha e de professores de direito das Universidades.

Art. 84.º Compete a esta Comissão dar parecer sobre os assuntos respeitantes à utilização, defesa e manutenção do domínio público marítimo.

Comissão Central de Pescarias

Art. 85.º A Comissão Central de Pescarias é um organismo de estudo e consulta da Direcção das Pescarias e é presidida pelo director das pescarias.

Farão parte da Comissão representantes dos organismos officiais e económicos cuja cooperação possa ser útil aos trabalhos da Comissão.

§ único. O sub-director das pescarias é o secretário da Comissão Central de Pescarias.

Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

Art. 86.º Haverá uma comissão técnica denominada Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, constituída pelo director de hidrografia e navegação e meteorologia náutica, chefes das duas repartições, chefes das missões hidrográficas, professores de hidrografia superior e hidrografia da Escola Naval, dois engenheiros hidrógrafos em serviço no Ministério da Marinha e o chefe de uma das secções das repartições, que servirá de secretário.

A Comissão dará parecer sobre:

a) Trabalhos que possam melhorar as condições de navegabilidade dos portos, das barras, canais e cursos de rios na sua parte marítima e evitar o assoreamento;

b) Medidas, regulamentos e instruções necessárias para a organização e execução dos serviços hidrográficos e oceanográficos;

c) Todas as restantes questões de carácter técnico de hidrografia, navegação e meteorologia náutica.

Comissão de Estudos de Oceanografia e de Pesca

Art. 87.º A Comissão de Estudos de Oceanografia e de Pesca tem por fim relacionar as questões de oceanografia e de pesca, de carácter nacional ou internacional.

Art. 88.º A Comissão será constituída pelos directores das pescarias e de hidrografia, navegação e meteorologia náutica e por funcionários que se tenham dedicado a questões de oceanografia e de pesca.

Art. 89.º O expediente da Comissão ficará a cargo da Direcção das Pescarias.

Comissão Técnica de Faróis

Art. 90.º A Comissão Técnica de Faróis deve estudar e dar parecer sobre todos os assuntos que respeitem ao serviço de farolagem e seu funcionamento.

Art. 91.º A Comissão é assim constituída:

Presidente — director de faróis;

Presidente da Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias;

Director de hidrografia e navegação;

Sub-director de faróis ou um dos adjuntos.

§ único. O secretário da Comissão será o sub-director de faróis ou um dos adjuntos.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais
relativas aos organismos em que se subdivide
a Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Art. 92.º A Direcção da Marinha Mercante centraliza os serviços do Estado que respeitam à marinha mercante e à construção naval mercante e de pesca.

Art. 93.º A Direcção da Marinha Mercante divide-se em três repartições:

1.ª Repartição, ou Repartição do Pessoal;

2.ª Repartição, ou Repartição Técnica;

3.ª Repartição, ou Repartição do Fomento Marítimo.

Art. 94.º O director da marinha mercante é um capitão de mar e guerra. Para a nomeação dos chefes das repartições seguir-se-ão os seguintes critérios gerais:

a) Chefe da 1.ª Repartição, oficial superior de marinha;

b) Chefe da 2.ª Repartição, engenheiro construtor naval;

c) Chefe da 3.ª Repartição, oficial superior de marinha ou engenheiro construtor naval conhecedores da indústria de transportes por via marítima e da legislação do fomento marítimo.

Art. 95.º A 3.ª Repartição será a secretaria do Conselho Superior da Marinha Mercante e da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Direcção das Pescarias

Art. 96.º A Direcção das Pescarias centraliza os serviços relativos às pescas e apanha de moluscos, algas e plantas marinhas.

Art. 97.º O director das pescarias será um capitão de mar e guerra e o sub-director um oficial superior de marinha.

Art. 98.º A Direcção das Pescarias serve de secretaria à Comissão Central de Pescarias e à Comissão de Estudos de Oceanografia e Pesca.

Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação
e Meteorologia Náutica

Art. 99.º A Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica compreende duas repartições:

1.ª Repartição, denominada de Hidrografia e Navegação;

2.ª Repartição, Meteorologia Náutica.

Art. 100.º O director de hidrografia será um capitão de mar e guerra, de preferência engenheiro hidrógrafo.

Art. 101.º Os chefes das repartições serão oficiais superiores de marinha, de preferência engenheiros hidrógrafos.

Art. 102.º A Direcção dos Serviços de Hidrografia, por uma das suas subdivisões, servirá de secretaria à Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Direcção de Faróis

Art. 103.º A Direcção de Faróis, do Ministério da Marinha, é o organismo encarregado de tudo o que diz respeito ao aluminação e assinalamento marítimo do continente e ilhas adjacentes e de dar parecer sobre o mesmo assunto quanto às colónias.

Art. 104.º Junto desta Direcção haverá um conselho administrativo, constituído segundo as normas usuais.

Art. 105.º A Direcção de Faróis tem um navio privativo apropriado para o serviço de faróis e transporte de material e combustível.

Art. 106.º O director e o sub-director de faróis são oficiais superiores de marinha.

Art. 107.º A Direcção de Faróis serve de secretaria à Comissão Técnica de Faróis.

Direcção das Construções Civis

Art. 108.º A Direcção das Construções Civis centraliza os serviços relativos à construção de edificios para o Ministério da Marinha, suas alterações e obras respectivas.

Art. 109.º A Direcção das Construções Civis compreende três secções.

Art. 110.º O director e os chefes das secções devem ser engenheiros civis ou engenheiros militares com o curso de engenharia civil.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 111.º É extinto o Comando Geral da Armada.

Art. 112.º É fixado em três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo para a elaboração e apresentação do regulamento dos serviços da Majoria General da Armada, Estado Maior Naval, Superintendência dos Serviços da Armada, Inspeção da Marinha e Direcção Geral da Marinha, regulamento em que deverão ser estabelecidas as secções indispensáveis à metodização dos serviços a cargo dos citados organismos.

Art. 113.º É extinto o conselho administrativo da Inspeção da Marinha e criado o conselho administrativo da Repartição de Administração Naval, o qual é presidido pelo intendente do pessoal.

Art. 114.º A Repartição de Administração Naval, que fazia parte da Inspeção da Marinha, é transferida para a Superintendência dos Serviços da Armada, ficando subordinada à Intendência do Pessoal.

Art. 115.º Têm direito a ajudante de ordens os oficiais generais que desempenhem funções de comando ou como tal são consideradas, e nomeadamente:

O major general da armada;

O chefe do estado maior naval;

O primeiro comandante da Escola Naval.

Art. 116.º Têm direito a secretário os oficiais generais que desempenhem funções de direcção de serviços, e nomeadamente:

O inspector da marinha;

O director geral da marinha;

O intendente do Arsenal da Marinha.

Art. 117.º Este decreto substitue o decreto n.º 26:120, de 24 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 11 de Dezembro de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Dos n.ºs 1) e 3) para o n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, respectivamente 2.500\$ e 4.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1935.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de Itália, em 14 de Setembro último a Embaixada da União das Repúblicas Soviéticas Socia-

listas em Roma notificou o Governo Italiano da adesão do seu Governo à Convenção internacional para a protecção dos vegetais, assinada em Roma em 16 de Abril de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 10 de Dezembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 10 de Dezembro de 1935, foi autorizada, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 66\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do orçamento deste Ministério do corrente ano económico (dezoito meses).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

